



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720772/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.133 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALENCAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari/BA - ISSM, para que informe detalhadamente: (i) se médico perito Dermeval Abrão Figueiredo - CRF: 000323365-CREMEB 1733, mantém ou manteve no decorrer do ano-calendário de 2013, vínculo de trabalho com a referida autarquia municipal; (ii) se positivo, registrar detalhadamente, qual a modalidade de contratação, o ano/período laborado, as funções e atribuições por ele exercidas; (iii) outras informações que julgar pertinentes sobre a eventual relação mantida com o referido profissional. Após, seja o espólio da contribuinte, por sua representante legal, cientificado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88/91):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 3.598,66, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.133 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13502.720772/2013-85

A(s) Infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:  
**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Cientificado do lançamento em 24/07/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 09/08/2013.

Informa o(a) contribuinte:

**“Referência: Notificação de Lançamento n.º 2011/821100680590626**

**MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALENCAR**, CPF: 109.498.445-00, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 00.394.452/0533-04**

Valor da Infração: R\$ 8.883,96.

**- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.**

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 09.317.177/0001-90**

Valor da Infração: R\$ 60.555,96.

**- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.**

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 34.327.635/0001-10**

Valor da Infração: R\$ 13.006,24.

**- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.”**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 08/10/2020 (fls. 102), o espólio da contribuinte, por sua inventariante interpôs, em 04/11/2020, recurso voluntário (fls. 107/111), insurgindo-se contra as omissões de rendimentos apuradas, trazendo aos autos o laudo pericial retificado, contendo o carimbo do Instituto de Seguridade do Serviço Municipal de Camaçari/BA - ISSM, autarquia responsável pela seguridade social da municipalidade, a qual se encontra vinculado o médico perito emitente do respectivo laudo, atestando o estado mórbido da contribuinte falecida, comprovando assim que sua emissão partiu de órgão público, portanto em conformidade com a legislação de regência, devendo, caso necessário, ser solicitadas informações à referida instituição sobre o trabalho pericial realizado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 112/131.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 136), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.133 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13502.720772/2013-85

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 82.446,16, constatadas em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que acometera a contribuinte falecida.

Pois bem. Sobre a matéria de fundo, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 90):

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

O resultado apurado na Notificação de Lançamento foi crédito tributário a pagar no valor de R\$7.024,93.

A contestação ao lançamento fiscal foi apresentada tempestivamente. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que não assiste razão à impugnante. A impugnante alega que os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. No entanto, **o laudo pericial apresentado para comprovação da moléstia grave não foi emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Deste modo conclui-se pelo não reconhecimento da Impugnação, deve-se, portanto, manter o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento.

Do cotejo da prova documental carreada aos autos, e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que, em relação ao laudo pericial carreado, paira dúvida sobre sua emissão, sendo certo que o Recorrente trouxe, instruindo a peça recursal, o laudo pericial retificado contendo apenas e tão somente o carimbo do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari/BA - ISSM, de forma a comprovar que o referido trabalho pericial está vinculado à municipalidade, tratando-se portanto de serviço médico oficial (fls. 130/131).

Contudo, constato que não restou demonstrada a relação profissional do médico que subscreveu o referido trabalho pericial com o ISSM, a qual, diga-se novamente, apenas se apresenta pelo carimbo apostado no laudo acostado.

Portanto, sob pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber, de fato, **qual a vinculação do médico emissor do laudo pericial com a autarquia municipal**, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, de forma a verificar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal ao caso concreto, em conformidade com a legislação de regência.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.133 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13502.720772/2013-85

### Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem **intime** o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari/BA - ISSM, para que informe detalhadamente: *(i)* se médico perito Dermeval Abrão Figueiredo - CRF: 000323365-CREMEB 1733, mantém ou manteve no decorrer do ano-calendário de 2013, vínculo de trabalho com a referida autarquia municipal; *(ii)* se positivo, registrar detalhadamente, qual a modalidade de contratação, o ano/período laborado, as funções e atribuições por ele exercidas; *(iii)* outras informações que julgar pertinentes sobre a eventual relação mantida com o referido profissional. Após, seja o espólio da contribuinte, por sua representante legal, **cientificado** do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto